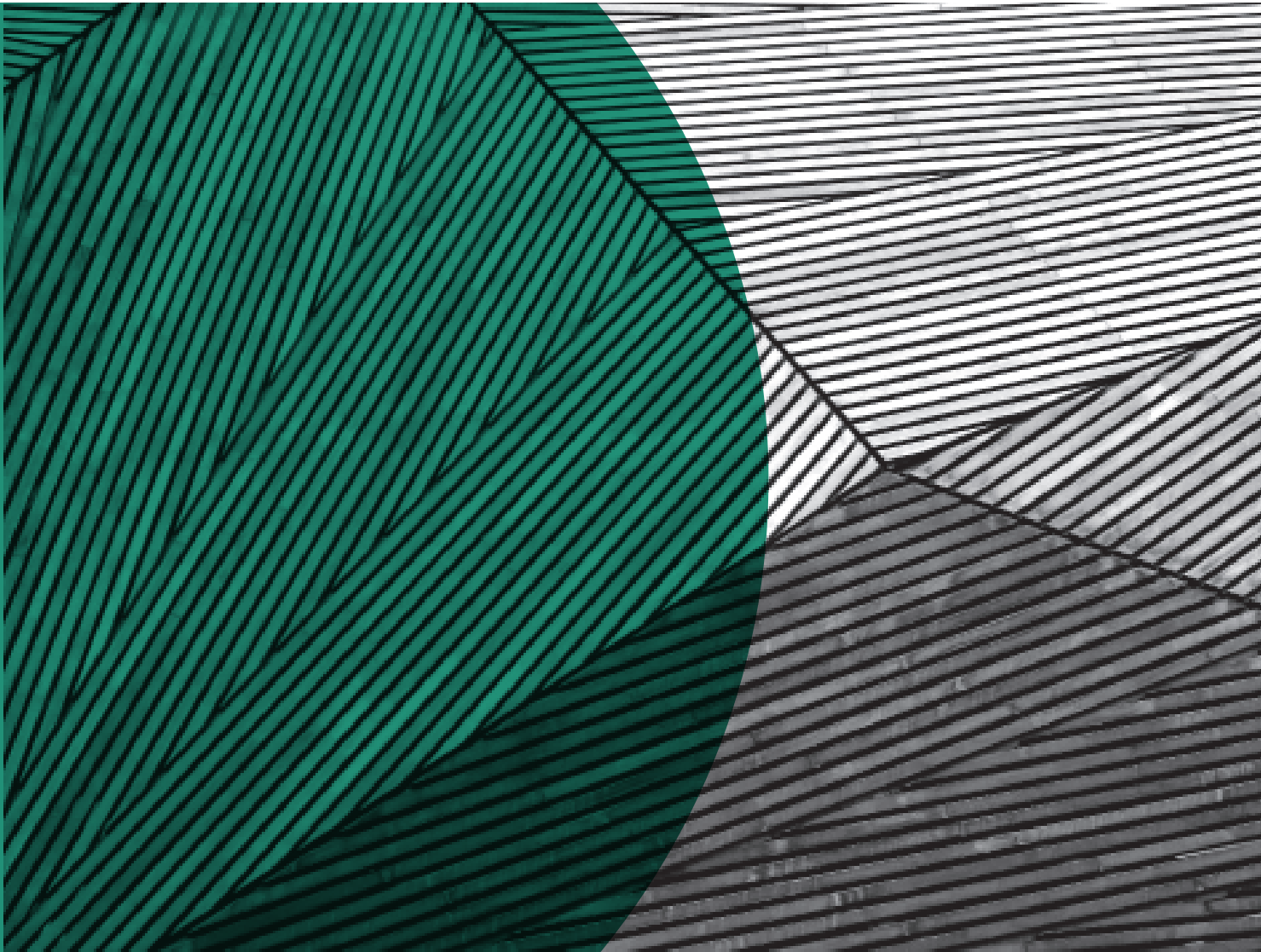


**A PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO:
PROTEGER O QUÊ, COMO E PORQUÊ**
REFLEXÕES A PARTIR DO DIREITO DO PATRIMÓNIO
CULTURAL E DO AMBIENTE

ANA MARGARIDA NUNES MARTINS



FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

**A PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO:
PROTEGER O QUÊ, COMO E PORQUÊ**
**REFLEXÕES A PARTIR DO DIREITO DO PATRIMÓNIO
CULTURAL E DO AMBIENTE**

Trabalho apresentado no âmbito do Curso de Pós-Graduação em Direito da
Cultura e do Património Cultural 2009/2010

Ana Margarida Nunes Martins

Julho de 2010

| ÍNDICE

A protecção do Património arqueológico: proteger o quê, como e para quê.

Reflexões a partir do direito do património cultural e do ambiente

Introdução.....	2
1. O Património arqueológico na encruzilhada do Direito do Ambiente e do Património Cultural	3
1.1. A função social do património.....	3
1.2. Património arqueológico numa concepção abrangente e dinâmica.....	5
2. Avaliação de Impacte e Arqueologia.....	11
2.1. A avaliação do “factor ambiental património”.....	11
2.2. Os princípios basilares do direito ambiental e a sua aplicação ao património Arqueológico.....	16
Conclusões.....	19
Bibliografia.....	21

| INTRODUÇÃO

“ (...) só se escreve sobre aquilo que não se sabe e, logo, se quer saber”
Jorge Fernandes da Silveira,

Cit. por Pedro Eiras, in revista *Metamorfoses*, 6, 2005, p.319

O tema do presente trabalho – uma reflexão em torno da protecção do património arqueológico a partir do direito do património cultural e do ambiente – decorre do reconhecimento da importância da protecção do património arqueológico enquanto objecto de referência de uma herança/consciência colectiva que, tal como o ambiente, surge ameaçado numa sociedade cada vez mais intrusiva no território e produtora de paisagens crescentemente antropizadas. Sem prejuízo da identidade própria e particularidades específicas dos bens arqueológicos, que abordaremos de um ponto de vista conceptual, procurar-se-á verificar o contributo do direito do ambiente, na implementação de mecanismos de protecção e defesa desse tipo de bem cultural, e avaliar como a convergência de objectivos dos dois ramos do direito (património cultural e ambiente) e sua intercomunicabilidade reforça a defesa daqueles valores colectivos.

Nesta encruzilhada de ramos do direito (cultura, ambiente) importa avaliar se aquilo que protegemos, como protegemos, serve de facto, ou tem servido nos últimos anos, a função social relevante que cabe ao património arqueológico desempenhar.

O presente trabalho centra-se assim, numa reflexão de como nas esferas normativas se corporiza o dever de protecção do património arqueológico, que na lei portuguesa, para além do Estado cabe, igualmente, aos cidadãos. Se é verdade que “*Nenhum arqueólogo, qualquer que seja a sua esfera específica de acção, se pode alhear dos problemas da protecção do património arqueológico*”¹, é também verdade que só se pode proteger aquilo que se conhece, com o envolvimento de **todos**.

¹ JORGE, Vítor, *Arqueologia em Construção*, Editorial Presença, Lisboa, 1990, pág.93.

1. O Património arqueológico na encruzilhada do Direito do Ambiente e do Património cultural

1.1. A função social do património

“Se a identidade, a memória e o património são as “três palavras-chave da consciência contemporânea” (P.Nora, 1992, p.1010) – podemos aliás reduzi-las a duas se admitirmos que o património é uma dimensão da memória – é a memória, segundo se afirma, que vem confortar a identidade, tanto ao nível individual como colectivo (...)”

Joël Candau
Mémoire et Identité, 1998, p.6

No contexto de transformações aceleradas na sociedade contemporânea, o interesse pelo património - enquanto testemunho das vivências e actos humanos do passado e presente, que pelo seu significado socio-cultural sejam considerados relevantes para parte ou para o todo da sociedade - parece estar associado a uma atitude alargada de resistência à mudança e de desconforto perante ela. Efectivamente, quanto mais rápidas e globais são as transformações na contemporaneidade, mais se manifesta a necessidade de grupos e indivíduos irem ao encontro do património. A velocidade impressionante das mudanças históricas criou a necessidade de enraizamento, e de uma paragem para identificação a que o património histórico e arqueológico, ao encerrar sinais de vivências passadas, vem responder. Tal como a memória e o passado, o património assume-se como signo cultural essencial no recentramento e reconfiguração identitária dos indivíduos e das sociedades. O património não é assim uma história objectiva ou retrato do passado, mas sim uma aglomeração emblemática de sítios, monumentos, objectos e temas saturados com associações, significados, e acima de tudo com um sentido de experiência e identidade².

Na procura de ancoragem no tempo, os indivíduos tendem a retirar, da relação com os lugares históricos, monumentos e ruínas, elementos para darem sentido e se situarem no mundo contemporâneo. Contudo, esse processo é igualmente revelador de mudança, não esqueçamos que em cada momento do tempo, há um património que é escolhido e a quem é

² Cf. SHANKS, Michael, «*Reading The Signs: Responses to Archaeology after Structuralism*» in *Archaeology after Structuralism*, Ed. Ian Bapty e Tim Yates, Routledge, London, 1990, pág.306.

conferido um significado e uma intenção específicas³. A inclusão de qualquer elemento no conjunto de referências patrimoniais de um colectivo humano não é, neste quadro, nunca um acto arbitrário. O reconhecimento de determinados valores patrimoniais é indissociável do nosso olhar contemporâneo sobre o património, são uma criação nossa⁴. O património tem, assim sempre, uma componente subjectiva e afectiva.

Todavia, importa salientar que quando falamos de valores - aqueles que devemos aplicar para transformar um elemento do nosso contexto social em bem cultural -, será sempre resultado de uma construção social e historicamente determinada e passível de revisão⁵. Tal explica que nem em todos os lugares, nem num mesmo tempo cronológico, se considerem os mesmos patrimónios: o que nuns lugares se patrimonializa ou atribui um valor especial, noutros lugares pode não acontecer, ou pode ser inclusivamente destruído. A evolução dos seus conteúdos resulta assim da permanente revisão dos seus significados.

A partir do século XX, dois factores passam a interferir no conceito de património: “(...) em primeiro lugar, a limitação imposta aos seus proprietários quanto ao exercício do direito de disponibilidade e de uso dos bens que constituem este património, procurando-se garantir a sua preservação justificada pelo seu significado colectivo e pelo seu valor simbólico; e, em segundo lugar, a fundamentação jurídica destas limitações, traduzida na aceitação e na exigência colectiva do exercício de controlo e conservação por se considerar que um património colectivo expressa a identidade histórica e as vivências de um povo.”⁶

A preservação do património e a sua fundamentação jurídica, geram assim um debate enriquecedor, movido pelo reconhecimento de que existem referentes culturais que se devem conhecer, valorizar e preservar pelo seu significado, na composição de um determinado colectivo, e na avaliação, no plano jurídico, da existência ou não do suporte adequado para a protecção desses referentes. Ou, colocada a mesma questão noutros termos: até que ponto a própria gestão do património (cultural e natural) e o quadro jurídico que a suporta, construído

³ Cf. MOREIRA, Carlos Diogo, in *Patrimónios e Identidades, Patrimónios e Identidades. Ficções Contemporâneas*, Celta editora, Lisboa, 2006, pág.xiii.

⁴ Elsa Peralta e Marta Anico defendem uma abordagem analítica segundo a qual tanto o património como a identidade são ficções. Ficções porque ambas existem em abstracto, como algo virtual, que dependem da forma como nos imaginamos a nós próprios, e somos imaginados por outros, num determinado contexto social. A identidade será, assim, a ficção do “sujeito colectivo”; o património, um instrumento simbólico ao serviço dessa ficção, *Ibidem*, pág.2.

⁵ “(...) Tal como acontece com outros direitos colectivos, trata-se de um processo de mutação que resulta numa ampliação progressiva de conteúdos, revendo-se os valores justificativos e adaptando-se às novas exigências sociais”, in TORRICO, Juan Agudo, *Ibidem*, pág.22.

⁶ In Idem., *Ibidem*, pág. 21.

ao longo do século XX, numa perspectiva preservacionista, defensiva, tem promovido a ideia do património como um direito fundamental, como elemento dinâmico, como elemento de cidadania e de pertença?⁷.

As questões antes referidas são ambiciosas e por certo obrigariam a ultrapassar os requisitos formais do presente trabalho, todavia, isolaremos, tanto quanto possível, a protecção do património arqueológico, para que a partir da sua especificidade, do seu conceito e do seu objecto, do seu tratamento diferenciado no ordenamento jurídico português, se avalie a protecção que lhe é conferida por outros ramos do direito, designadamente do ambiente.

1.2. Património arqueológico numa concepção abrangente e dinâmica

“Considérer ensemble le droit et la culture l’entreprise ne va pás sans difficultés. Qu’entend-on par culture? Avant même que le droit ne la saisisse, la notion se dérobe. Indéfinissable culture, écrit M.Pontier. Les interrogations relatives à la notion ne sont en l’occurrence paspropes à la science du droit.”

MARIE CORNU, *Le droit des biens, L’intérêt culturel juridiquement protégé*, 1996, pág 13

“Os conceitos operatórios que formulamos para constituir uma gralha de análise do fenómeno humano – actual ou passado – estão intrinsecamente ligados à nossa formação pessoal e à nossa “posição” no quadro da sociedade em que actuamos”

JORGE, Vítor Oliveira, *Arqueologia, Património e Cultura*, 2000, pág.140

Procurando delimitar conceitos, para que, no conforto - ou não -, dessa análise, se clarifiquem as marcas distintivas dos bens arqueológicos, deparamo-nos logo com a incapacidade de definir “cultura”⁸. Admitindo, por um lado a não juridicidade do termo

⁷ Note-se que encontramos mecanismos de protecção de bens culturais desde a antiguidade, nomeadamente, na Grécia e na Roma antigas.

⁸ Como refere Carla Amado Gomes “A resistência da noção de cultura à juridicização é explicável à luz da sua natureza evolutiva, contrária à vocação natural do Direito para a certeza e segurança. O filtro que se forjou para seleccionar as expressões culturais mais representativas foi a noção de bem integrante do património cultural, ou seja, um bem cultural que, por constituir um “testemunho material com valor de civilização ou de cultura” (artigo 14/1 da Lei 107/01, de 8 de Setembro da Lei do património Cultural = LPC), merece ser objecto da operação de classificação” in GOMES, Carla Amado, *O Dano Cultural. Pistas para a decifração de um enigma*, Curso de Pós-Graduação em Direito da Cultura e Património Cultural 2009/2010, ICJP- FDL, págs.1 e 2.

cultura e a dificuldade da sua definição, resta-nos virar para a noção de bem cultural que tem por base o critério do “*interesse cultural relevante*”.⁹

O termo bem cultural surgiu na segunda metade do século XX, sobretudo a partir de 1954, ano da aprovação da Convenção de Haia para a protecção de bens culturais em caso de conflito armado, onde pela primeira vez, foram utilizadas numa Convenção Internacional, as designações *património cultural e bem cultural*.

Todavia, também na delimitação do conceito de bem cultural se encontram dificuldades. Sendo a base do direito do património cultural, verifica-se que é aquele que mais ocupa a doutrina. Na realidade, assumindo que o património cultural tem acima de tudo um sentido metajurídico, por equivaler ao objecto de referência de uma consciência colectiva, a sua correspondência normativa encontra-se na noção de bem cultural¹⁰. Este conceito jurídico é “(...) *construído a partir “do reconhecimento de um valor que se desprende dos bens em que se corporiza o património cultural (quando se tratar de bens materiais)*”.¹¹

O grande publicista italiano Massimo Severo Giannini interrogando-se sobre as qualidades intrínsecas das coisas ou sobre o valor da coisa, chegou à conclusão que nem uma nem outra constituem o elemento comum aos diversos bens culturais, “*Trata-se de um interesse e não de um valor: um interesse objectivo, referível a qualquer bem material, que é a circunstância de ele ser testemunho de cultura e civilização*”¹².

A própria Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural, Lei nº107/2001, de 8 de Setembro (= LPC) quando se refere ao património cultural, não assumindo uma definição legal, fá-lo geralmente a propósito dos bens que o integram, estatuidando no nº1 do artigo 2º que “*Integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devem ser objecto de especial protecção e valorização*”.

Procurando-se simplificar, e de acordo com Carla Amado Gomes, um bem pode ser “cultural” com base em critérios históricos, paleontológicos, arqueológicos, linguísticos, documentais, artísticos, etnográficos, científicos, sociais industriais ou técnicos, no entanto, o

⁹ Critério esse que está, de acordo com o nº3 do artigo 2º da actual Lei do Património Cultural (LPC), ligado às actividades de cariz histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, social industrial ou técnico.

¹⁰ cf. GOMES, Carla Amado, *Textos Dispersos do Direito do Património Cultural e de Direito do Urbanismo*, pág. 10.

¹¹ in Idem, *Ibidem*, Pag.16.

¹²in MELO ALEXANDRINO, *O conceito de bem cultural*, Curso de Pós-Graduação em Direito da Cultura e Património Cultural 2009/2010, ICJP- FDL, pág.5.

bem só se torna integrante do património cultural caso se lhe reconheçam marcas que simultaneamente o tornam *único* enquanto momento de especial inspiração do seu criador, e *universal* enquanto síntese do espírito de uma época ou corrente¹³.

De acordo com Melo Alexandrino, podemos mesmo conceber três sentidos para a expressão bem cultural: estrito (bens classificados), amplo (bens que revistam características de culturalidade) e impróprio (manifestação de criatividade). No entanto, como este autor admite, o conceito jurídico de bem cultural é ainda “liminar, aberto, relativo e funcional”¹⁴, o que de certo modo dificulta a tarefa de abordar outros tipos de bens culturais, designadamente o bem arqueológico que nos propomos abordar de seguida. Tratemo-lo assim num cruzamento de dois planos, por um lado, o plano jurídico – dado que, não obstante, ser uma noção extra-jurídica a doutrina tem-se preocupado com ela, sendo neste plano que decorre a sua protecção legal - e por outro, no plano da Arqueologia, no interior da qual, o bem arqueológico, é o objecto.

O aspecto incontornável da Arqueologia, enquanto ciência produtora de conhecimento, é a sua relação com as materialidades que as comunidades humanas produziram e que chegaram, de forma mais ou menos truncada e alterada, até nós. Com efeito, na sua especificidade, o arqueólogo estabelece relações com as materialidades, num sentido lato, que abrange do objecto à paisagem. Nessa relação, o arqueólogo aproxima-se do físico, do geólogo, do geomorfólogo e até, no que respeita aos vestígios orgânicos, do botânico e do zoólogo. Contudo, as materialidades do arqueólogo não são simplesmente físicas, são também sociais. Na leitura de um contexto arqueológico cruzam-se as materialidades e a necessidade de compreender o significado das acções humanas¹⁵. Como nos refere António Valera, “*O Objecto da arqueologia é o estudo do Homem Social do passado através das suas materialidades (entendidas, uma vez mais, no sentido lato: artefactos, arquitecturas, paisagens, etc.) com objectivos que são presentes e socialmente negociados e vivenciados. A natureza das “fontes” é o que fundamentalmente cria, na origem, a especificidades da Arqueologia e, no âmbito português, a diferença da História...*”¹⁶.

¹³ Idem, *Ibidem*, pág.2.

¹⁴ Idem, *ibidem*, pág.12.

¹⁵ in. VALERA, António Carlos, “*Discurso científico em Arqueologia: a necessidade do conhecimento se conhecer*” [on line] disponível em <http://www.era-arqueologia.pt/revista.html>, pág.19.

¹⁶ Idem, *Ibidem*, pág.29.

Assumir a especificidade do seu objecto e das formas de pensamento que se geram, conduzem o arqueólogo à problemática da natureza dos dados arqueológicos, cuja reflexão teórica tem gerado um intenso debate na Arqueologia portuguesa¹⁷.

Procurando não entrar no debate, alinhamos na ideia de que *“o dado arqueológico é uma construção que resulta de uma relação que se estabelece entre a “realidade” em causa e o posicionamento teórico do investigador, as suas escolhas metodológicas e do rigor com que as aplica, as suas disponibilidades tecnológicas, os questionários que enquadram essa construção, o conhecimento estabelecido e os quadros de referência prévia que dotam de sentido as materialidades. Os dados formam, assim, um corpo documental passível de ser aceite por diferentes investigadores, nomeadamente por defensores de diferentes teorias”*¹⁸.

O acesso ao passado, através do trabalho arqueológico, não pode ser assim, indiferente ao acto contemporâneo de leitura de um determinado um contexto arqueológico, é uma “realidade” presente, lida por alguém que não pode fugir às condicionantes do seu tempo.

Nesta reflexividade, a problemática relativa ao que é conhecer em Arqueologia, até onde pode ir o discurso arqueológico na sua pretensão de falar sobre o Homem através das suas materialidades, ou, a possibilidade de reunir várias versões do passado, deve ligar-se igualmente, a outra questão (central neste trabalho) que é discutir a protecção legal desse objecto de estudo, que é o património arqueológico, ou se quisermos os bens arqueológicos. De que meios dispomos para proteger legalmente esses bens arqueológicos?

Embora tratando-se de um conceito exterior ao Direito, uma noção extra-jurídica portanto, a doutrina jurídica não deixou de prestar atenção aos bens arqueológicos. Com efeito, surgiram noções jurídicas de bens arqueológicos, prescritas, tanto em Convenções Internacionais como nas diversas legislações dos Estados¹⁹.

Na legislação portuguesa, destacamos, a partir da segunda metade do século XX, a Portaria 269/78, de 12 de Maio, relativa ao regulamento de trabalhos arqueológicos e,

¹⁷ Jorge de Alarcão que publicou uma série de reflexões sobre esta questão defende que a teoria serve para explicar os dados, intervindo apenas no final desse mesmo processo. O mesmo autor considera que a observação dos dados pressupõe um método, contrariamente, Vítor Jorge ou Manuela Martins alinham pela posição de considerar que o enquadramento teórico em que decorre o processo de observação é condicionante. cf. ALARCÃO, Jorge, JORGE, Vítor (Coord.), *Pensar a Arqueologia, Hoje*, Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia, Porto, 1997.

¹⁸ VALERA, António, in op. Cit, pág.28.

¹⁹ cf. RAMOS, José Luís Bonifácio, *O Achatamento de Bens Culturais Subaquáticos*, Livraria Petrony, Lisboa, 2008, pág.312. Como nos esclarece ainda este autor a protecção legal específica de bens arqueológicos data de finais do século XVIII, tendo-se depois adoptado diversos regimes específicos para a protecção dos bens arqueológicos.

sobretudo, a Lei nº13/85 de 6 de Julho que consagrou um regime específico para o património arqueológico, nos termos dos artigos 36º e seguintes. O Decreto-Lei nº117/97 de 14 de Maio, que cria o Instituto Português de Arqueologia (IPA), refere, tanto a expressão “*bens de natureza arqueológica*” (alínea c do artigo 2º) como “*bens arqueológicos*” (alínea f do artigo 2º). Não admira assim que a expressão se mantenha na actual LPC.

Efectivamente, segundo a lei portuguesa, o património arqueológico integra “*todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta e dos seres humanos (...) os depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.*”²⁰.

Neste quadro legal, salienta-se ao nível do Direito convencional, a “*Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico*” de 1969, revista em 1992²¹, a qual, certamente, por lhe ser anterior, influenciou o legislador português na LPC, dada proximidade das noções. Salienta-se, assim, na referida *Convenção* (revista), a definição de património arqueológico, como “*todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado (...) integra [o património arqueológico] estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso*”²². Para além da questão da definição, esta *Convenção* assume, como questão central, a protecção do património arqueológico, “*(...) enquanto fonte da memória colectiva europeia e instrumento de estudo histórico e científico*”²³, considerando as repercussões, cada vez mais graves, dos grandes projectos urbanísticos sobre aquele património. Reforça, assim, a necessidade de encontrar novos modos de protecção jurídica e de financiamento de actividades de conservação reafirmando a necessidade de encorajar os inquéritos, o estabelecimento de inventários, as trocas de informação e a ajuda científica e técnica.

²⁰ cf. Artigo 74º da Lei nº107/2001 de 8 de Setembro (LPC).

²¹ A revisão teve lugar em La Valetta, a 16 de Janeiro de 1992, e entrou em vigor em Maio de 1995. Em Portugal, a Assembleia da República, através da Resolução da nº71/97, aprova, para ratificação a *Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico* (revista), aberta à assinatura em La Valetta, Malta em 16 de Janeiro de 1992.

²² cf. Artigo 1º da Resolução da Assembleia da República nº71/97, de 16 de Dezembro.

²³ In Artigo 1º da Resolução da Assembleia da República nº71/97, de 16 de Dezembro.

Dispensando uma enumeração exaustiva das diferentes posições conceptuais e doutrinárias, consideramos que para construir a noção de bem arqueológico, de património arqueológico, para operacionalizar a sua protecção, devemos desde logo atender, neste domínio, à competência exclusiva do arqueólogo para avaliar se determinado bem pode ser qualificado como bem arqueológico, isto é cabe-lhe a avaliação das características específicas do bem.

Na verdade, dependendo da avaliação do bem, do reconhecimento de bem arqueológico, de acordo com um método próprio, são múltiplas as consequências que daí decorrem, seja num plano científico, jurídico, ou até mesmo social.

Desde logo, o trabalho arqueológico (escavação, prospecção, descoberta ou outro método de pesquisa) como principal fonte de informação do património arqueológico, só poderá ser desenvolvido por arqueólogos, a quem o Estado, através do organismo competente da administração do património cultural, concede a autorização²⁴. Nesse sentido o trabalho arqueológico, sendo um trabalho cientificamente conduzido, que na maioria das situações decorre do investimento despendido pela sociedade nessa mesma investigação²⁵, não pode ficar no domínio da progressão e satisfação dos investigadores, mas sim reverter para a vivência social comunitária. O conhecimento científico deve assumir a sua responsabilidade de prática social orientada para o benefício colectivo. É esta uma função científica, bem como, social do bem arqueológico que deverá ter uma tradução no plano jurídico, de defesa e protecção.

No entanto, admitindo uma responsabilidade social inerente à investigação arqueológica que deriva, em primeiro lugar, do facto de ser um património que é de todos²⁶, mas também, como acima afirmámos, do seu financiamento pela sociedade, e também das expectativas que cria e dos resultados previstos e não previstos que proporciona, deparamo-nos com a dificuldade de fundamentadamente defender, proteger o que não está ainda devidamente avaliado, estudado e devolvido à sociedade.

²⁴ De acordo com o n.º4, artigo 77 da LPC

²⁵ Salienta-se que, de acordo com a LPC, n.º3, artigo 79º “*Os promotores das obras ficam obrigados a suportar (...) os custos das operações de arqueologia preventiva e de salvamento tornadas necessárias pela realização dos seus projectos*”.

²⁶ De acordo com o n.º 3, do artigo 74º da LPC “*Os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional...*”.

A falta de regulamentação da LPC em matéria de património arqueológico resulta numa efectiva dificuldade de proteger antes, no decurso e depois do reconhecimento do bem arqueológico, seja o que já se identificou mas não se avaliou, o que se presume existir mas ainda não foi alvo de trabalho arqueológico²⁷, o que carece de trabalho mais aprofundado para a concretização do “*princípio da conservação pelo registo científico*”²⁸ ou aquilo que aguarda a forma mais adequada de valorização e divulgação.

2. Impacte Ambiental e Arqueologia.

2.1. A avaliação do “factor ambiental património”

“uma coisa é haver sobreposições, implicações, interacção de conceitos, políticas e normas de natureza distinta; outra coisa é integrar tudo numa única noção tão ampla e abrangente que tudo confunda, e não permita criar identidades próprias e particularidades específicas”

FREITAS DO AMARAL, 1994, pag.16, *apud* , GOMES, Carla Amado, RFDL, 2001/1

“O património arqueológico é um dos elementos dessa vasta gama de valores colectivos que hoje se agrupam sob a designação generalista de património, e que tudo abarca, desde o material ao incorpóreo”

JORGE, Vítor Oliveira, *A Irrequietude das Pedras, Reflexões e Experiências de um Arqueólogo*, 2003, pag.56.

O texto de Carla Amado Gomes “*Direito do património cultural, direito do urbanismo, direito do ambiente. O que os une e o que os separa*” apresentado originalmente em 2000, reflecte bem o problema de como uma noção ampla de ambiente, fomentada pela Constituição e concretizada pela Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (LBA), que inclui nos componentes do ambiente, a par dos naturais, os componentes ambientais humanos, pode derivar numa confusão de objectos gerando até uma indeterminação operativa. Na verdade, uma concepção demasiado abrangente de ambiente que absorve valores como a preservação do património cultural ou a correcta gestão urbanística, não pode comprometer a definição e autonomização de objectos específicos, nos

²⁷ Atenda-se à figura não regulamentada, prevista no nº2 do artigo 75 da LPC de, “*uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência*”.

²⁸ Nº1 do artigo 75º da LPC.

quais se devem apoiar a elaboração e a implementação de políticas de protecção do património, do urbanismo e do ambiente.

Todavia, importa avaliar se no caso do património arqueológico, enquanto objecto específico de um campo mais abrangente que é o património cultural, este beneficia, ou não, e de que forma, da dispersão que acabamos de referir, no direito do ambiente²⁹. Importa, assim, avaliar, sem prejuízo da autonomia disciplinar e científica da arqueologia, se na convergência de objectivos nos ramos do direito (património e ambiente), se introduzem, de facto, instrumentos de defesa e protecção do património arqueológico.

A LBA, dando cumprimento ao preceito constitucional que consagra como tarefa fundamental do Estado a protecção e valorização do património cultural e a defesa da natureza e do ambiente³⁰ instituiu, como instrumento de política e de ordenamento do território, a avaliação prévia do impacte provocado pelas grandes obras de construção, instalação de industriais e outras actividades potencialmente transformadoras da topografia e da paisagem ou com outros reflexos no plano ambiental³¹. Três anos mais tarde, dando cumprimento à Directiva Comunitária nº85/337/CEE, o Decreto-Lei nº186/90 e o Decreto Regulamentar nº38/90 formalizaram e regulamentaram a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) realizada com base em Estudos de Impacte Ambiental. Contudo, este enquadramento legal não permitiu uma efectiva qualidade do processo de AIA, deixando as decisões fundamentais muito dependentes de poderes discricionários.

Foi necessário aguardar uma década de realização de estudos de impacte ambiental ao abrigo daquela legislação, para que à luz da experiência adquirida e em consonância com os compromissos assumidos pelo Governo, se procedesse à revisão do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projectos públicos e privados susceptíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente³².

²⁹ A mesma questão poderia ser colocada, igualmente, ao nível do direito do ordenamento do território, todavia, a sua abordagem não será incluída no presente trabalho.

³⁰ Constituição da República Portuguesa, artigos 9º e 66º.

³¹ Idem, artº27º, alínea g).

³² Revisão essa no quadro da aprovação, pelo Decreto n.º 59/99, de 17 de Dezembro, da Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras (Convenção de Espoo) e, sobretudo, da Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997, que veio alterar a Directiva n.º 85/337/CEE, versada nesta matéria.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio³³, constitui-se, efectivamente, um verdadeiro instrumento de carácter preventivo da política do ambiente³⁴ apoiado em alguns aspectos inovadores, como: 1) a metodologia de selecção dos projectos sujeitos a AIA passar a basear-se não apenas nas características, tipo e dimensão dos projectos, mas também na sua localização, tendo sido dado particular relevo às áreas sensíveis de um ponto de vista do património ambiental, natural e cultural; 2) o carácter vinculativo da decisão ou, como é designada no diploma, da «*Declaração de Impacte Ambiental*» (DIA); 2) a clarificação do quadro procedimental em que a avaliação se deve desenrolar, procurando ajustar-se, com maior rigor, a componente da participação pública e do acesso do público à informação; e 3) a introdução de uma fase de pós-avaliação, destinada a assegurar o correcto acompanhamento do projecto em fases posteriores à Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

Relativamente ao património arqueológico na legislação ambiental, e atendendo, particularmente, ao período anterior a 2000³⁵ podemos considerar que ele está assumido, não só, na expressão “*Património natural e construído*” (artigo. 20º da LBA), na linha abrangente do conceito de ambiente que atrás nos referíamos, como também nas definições, “*bens materiais e o património cultural*”, no quadro dos elementos relevantes para a AIA (alínea d) do art. 2º do Decreto-Lei nº186/90, de 6 de Julho), ou ainda de forma mais particular, “*bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico...*”, a prever no conteúdo do EIA, (nº3, Anexo II)³⁶.

No entanto, acompanhando a vigência dos diplomas relativos à AIA até 2000 e como balanço da componente arqueológica nos EIA, podemos referir que a caracterização dos efeitos da obra sobre esta componente ambiental, bem como, as propostas de medidas de minimização ou de compensação, é bastante limitada e quase sempre não subscritas por profissionais habilitados com formação académica adequada na área específica da

³³ Alterado pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Setembro, que clarifica a obrigatoriedade de realização de avaliação de impacte ambiental para determinados projectos públicos ou privados, actualiza as designações das entidades envolvidas no procedimento de AIA e altera as normas sobre participação do público.

³⁴ De acordo com a alínea e) do artigo 2º do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de Maio a avaliação de impacte ambiental ou «AIA» é um “*instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efectiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objecto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projectos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projectos e respectiva pós-avaliação*”.

³⁵ Lei nº111/87, de 7 de Abril, Decreto-Lei nº186/90, de 6 de Junho e o Decreto Regulamentar nº38/90, de 27 de Novembro.

³⁶ As alíneas b) e c) do artº do Decreto Regulamentar nº38/90, de 27 de Novembro incluem, novamente, as expressões “*património arqueológico e arquitectónico*”.

arqueologia. Atenda-se, neste contexto, à falta de condições de exercício profissional de muitos arqueólogos, as limitações orçamentais, o conteúdo muito vasto e diversificado dos estudos e a imposição de prazos de execução muito curtos³⁷. Podemos assim concluir que, decorrente, menos da letra³⁸ e mais da sua aplicação, a legislação ambiental não promoveu, salvo algumas excepções, de forma continuada e efectiva a protecção do património arqueológico³⁹.

Todavia, após a entrada em vigor do novo RJAIA, por via do procedimento que é instituído, com as inovações a que já fizemos referência, e particularmente com a apreciação técnica do EIA por parte de uma comissão de avaliação de impacte ambiental⁴⁰ que passa a integrar técnicos com formação em arqueologia, pertencentes ao organismo da administração do património cultural com competência na área do património arqueológico, opera-se uma alteração muito significativa na protecção do património arqueológico.

O conteúdo dos estudos de impacte ambiental passa a integrar o “descriptor património”⁴¹, elaborado por técnicos com formação em arqueologia, procedendo-se, igualmente, à avaliação daquele documento, por técnicos da tutela, garantindo adequados níveis de exigência e qualidade. Esta situação justificou em 2004, a elaboração de um documento normativo (“Termos de Referência para o Património Arqueológico em Estudos de Impacte Ambiental”) elaborado pelo ex - Instituto Português de Arqueologia (IPA)⁴², sob a forma de Circular⁴³, num esforço de operacionalização das metodologias aplicadas ao

³⁷ ARNAUD, José Morais (1994), “A componente arqueológica no processo de AIA em Portugal” in PARTIDÁRIO, M.R & JESUS, J. Avaliação do Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações, Lisboa, CEPGA, p.259

³⁸ Salienta-se que o Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de Maio, não altera as designações relativas ao património arqueológico presentes na legislação de AIA, entretanto revogada.

³⁹ Um balanço crítico dos primeiros cinco anos de avaliação de impactes sobre o ambiente e o património foi publicado em Outubro de 1995 na revista *Al-Madan* (II série, nº4), num número que teve como tema principal “*Arqueologia e Impacte Ambiental*”. Apesar do balanço crítico, não se pode deixar de ter em atenção que o processo de participação dos arqueólogos do IPPC/IPPAR com todas as suas falhas, constituiu um enorme progresso em relação à situação vigente antes da directiva comunitária.

⁴⁰ A apreciação técnica do EIA tem como objectivo garantir que o EIA enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves e é metodologicamente fundamentado e rigoroso de um ponto de vista científico. A credibilidade de todo o processo de AIA passa, em grande parte, pelos níveis de exigência técnica adoptados pela Comissão de AIA.

⁴¹ Esta integração é progressiva, traduzindo-se, igualmente por uma maior qualidade técnica.

⁴² Instituto público extinto em 2007 e sucedido nas suas atribuições pelo IGESPAR,IP criado pelo Decreto-Lei nº96/2007, de 29 de Março.

⁴³ Esta Circular de 2004, que ainda está em vigor e é publicitada no site WWW.igespar.pt, apresenta como enquadramento legal e sua fundamentação, o seguinte: a) “*Constituem objectivos primários da política de património cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respectivos contextos.*” (Artigo 12º, n.º 2 da Lei 107/01, de 8 de

trabalho arqueológico na realização do EIA, nas diversas fases em que este é apresentado, bem como na sua adaptação às diferentes tipologias de projecto⁴⁴.

Poder-se-á afirmar que em sede de AIA⁴⁵ passou a decidir-se, sobre a viabilidade dos projectos, de forma mais ponderada e articulada em função de todos os factores ambientais, incluindo o património, para o qual a tutela passou a exigir obrigatoriamente recolha de informação, identificação e previsão dos impactes, bem como a definição de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos⁴⁶. Como resultado deste procedimento de AIA as Declarações de Impacte Ambiental (DIA), com carácter vinculativo, e a não menos importante fase de pós-avaliação, permitem a concretização e acompanhamento das medidas de minimização na fase de obra, promovendo-se uma maior eficácia na salvaguarda e gestão dos bens culturais abrangidos pelos projectos a executar.

Com efeito, ao admitirmos que a implementação de um instrumento de carácter preventivo da política ambiental passa a ter uma importante incidência na salvaguarda patrimonial, não podemos, contudo, dissociar esta situação do desenvolvimento recente da

Setembro); b) *“Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.”* (Artigo 79º, n.º 2 da Lei 107/01, de 8 de Setembro); c) *“No caso de grandes empreendimentos públicos ou privados que envolvam significativa transformação da topografia ou paisagem, bem como do leito ou subsolo de águas interiores ou territoriais, quaisquer intervenções arqueológicas necessárias deverão ser integralmente financiadas pelo respectivo promotor.”* (Artigo 79º, n.º 4 da Lei 107/01, de 8 de Setembro); d) *“Compete ao IPA assegurar o desenvolvimento das medidas de política e o cumprimento das obrigações do Estado no domínio da arqueologia, em todo o território nacional e nos espaços marítimos contíguos.”* (Artigo 2º, alínea a) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio); e) *“Compete ao IPA estudar e propor a definição das normas a que devem obedecer, no domínio da sua área de actuação, os Estudos de Impacte Ambiental (EIA) ou outros legalmente previstos, prévios à aprovação ou execução de todas as obras públicas ou privadas envolvendo remoção ou revolvimento substancial de terras, para fins agrícolas, industriais, de transportes ou outros.”* (Artigo 3º, alínea e) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio); f) *“Ao IPA compete, por outro lado, autorizar, fiscalizar tecnicamente e acompanhar a realização de trabalhos arqueológicos.”* (Artigo 3º, alínea a) do DL n.º 117/97, de 14 de Maio); g) *“São objectivos da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) obter uma informação integrada dos possíveis efeitos directos ou indirectos dos projectos que lhe são submetidos e avaliar os possíveis impactes decorrentes da execução desses projectos.”* (Artigo 4º, alíneas a) e d) do DL n.º 69/2000 de 3 de Maio); h) *“O EIA deve conter uma descrição do património arquitectónico e arqueológico.”* (Anexo III n.º 3 do DL n.º 69/2000 de 3 de Maio).

⁴⁴ O IGESPAR, IP determina ainda que na elaboração do descritor do património arqueológico dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA), o promotor contrate uma equipa técnica de arqueologia para proceder à realização dos trabalhos arqueológicos necessários. Esses trabalhos serão, obrigatoriamente, dirigidos por arqueólogos e carecem de autorização do IGESPAR, IP (Artigo 77º, n.º 4 da Lei 107/01, de 8 de Setembro). Os Relatórios Finais resultantes desses trabalhos serão apresentados ao IGESPAR, IP para apreciação (Artigo 14º do Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho), só podendo figurar no EIA e no RECAPE depois de aprovados.

⁴⁵ Actualmente, Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR)

⁴⁶ Salienta-se o grande impacte que a questão do Côa teve na opinião pública e nas mais altas instâncias do aparelho de Estado influenciando significativamente a importância da vertente arqueológica no processo de AIA.

própria Arqueologia portuguesa que recebe da área do ambiente uma forte influência, para além de estabelecer com aquele domínio uma estreita articulação como acabamos de referir. É esta análise comparada de alguns princípios fundamentais das duas áreas que importa agora detalhar.

2.2. Os princípios basilares do direito ambiental e a sua aplicação ao património arqueológico

Uma das maiores consequências da legislação ambiental no domínio do património arqueológico foi, para além da consideração do património no processo de avaliação de impacte ambiental, a não menos importante integração e adaptação dos conceitos básicos das directivas comunitárias⁴⁷, como os princípios da precaução, da acção preventiva e do poluidor-pagador, na prática arqueológica.

Com efeito, verifica-se, desde meados da década de 1990, a uma mudança do modelo dominante de prática arqueológica que, compreensivelmente, acompanhou a profissionalização do sector, e enformou, aliás todo o processo de criação do Instituto Português de Arqueologia e o quadro legal e regulamentar correspondente. Atente-se ao preâmbulo do Decreto-Lei que criou aquele organismo público⁴⁸: *“O estado incipiente de desenvolvimento e de estruturação em que se encontra a actividade arqueológica em Portugal tem sido causador de prejuízos acentuados para o País, tanto pela perda de património e informação de interesse relevante, nacional ou mesmo internacional, como pela perda de investimentos vultosos decorrente da identificação tardia de bens patrimoniais a cuja preservação o Estado Português está obrigado pela Constituição, pelas leis da República e pelos acordos internacionais de que é signatário. Existindo já na Administração Pública organismos em cujas atribuições se encontra incluída a salvaguarda de determinados bens de natureza arqueológica, (...) [referindo-se aqui aos bens classificados, há que] tratar adequadamente da detecção, preservação e gestão da categoria de vestígios arqueológicos mais abundante e potencialmente mais prenhe de informação sobre o passado:*

⁴⁷ Primeiro a Directiva 85/337/CCE transposta para o direito interno português através do Decreto-Lei nº 186/90, de 6 de Julho e Decreto Regulamentar nº38/90, de 27 de Novembro e mais tarde a Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997.

⁴⁸ Decreto-Lei nº117/97, de 14 de Maio.

a dos contextos sem valor monumental que documentam a actividade das populações pré-históricas e a vida quotidiana das populações rurais e da gente comum dos centros urbanos de época histórica.” No rescaldo do processo do Côa, procurava-se, assim, implementar uma estratégia para o sector que garantisse a salvaguarda dos bens arqueológicos enquanto recursos, finitos, escassos e não renováveis, com especial ênfase para aqueles que não detinham uma protecção legal conferida pela classificação.

Outra preocupação dominante no domínio da arqueologia e da gestão do património arqueológico no quadro das profundas intervenções na paisagem decorrentes de grandes projectos - a que a legislação de impacte ambiental procurou responder -, passa a ser a afectação da integridade do «arquivo de terra» em que está contida a informação arqueológica obrigando a desencadear, à semelhança do que acontecia desde há algumas décadas nos países desenvolvidos, a prática de fazer preceder essas intervenções dos estudos arqueológicos necessários à recuperação do máximo de informação que, pelos padrões científicos do momento, é possível extrair dos «arquivos», cuja destruição é, após a sua detecção e reconhecimento, considerada permissível em caso de necessidade⁴⁹.

As profundas transformações do território impuseram assim, uma progressiva e exigente participação dos arqueólogos nesse processo, afirmando-se a prática da “arqueologia preventiva”, colocando-a num lugar de destaque no âmbito dos estudos de impacte arqueológico, e de forma mais abrangente no âmbito das actividades de planeamento e gestão territorial.

O próprio Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, publicado em 1999⁵⁰, ao alargar o conceito de “trabalhos arqueológicos” - até então reduzido, convencionalmente, à escavação arqueológica -, consagra, de algum modo, a distinção funcional ou de conteúdos entre projectos de investigação” (Categoria A), as acções de estudo e valorização de sítios a

⁴⁹ É com este enquadramento que todo longo processo de minimização de impactes arqueológicos do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva se desenvolve, bem como outros de menor magnitude.

⁵⁰ Com o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, publicado pelo Decreto-Lei nº270/99 de 15 de Julho procura-se enquadrar de forma mais eficaz a política de prevenção, salvamento, investigação e de apoio à gestão do património arqueológico, bem como, da actividade arqueológica em Portugal.

O incremento da actividade arqueológica, por um lado, e a sua presença crescente em áreas tão diversas como, do ambiente, do ordenamento do território, da reabilitação urbana, da execução grandes obras públicas e privadas, por outro, impuseram um corpo de normas, não burocratizantes, como garante do cumprimento de procedimentos e preceitos técnicos a cumprir na realização de trabalhos arqueológicos.

Com este Regulamento, pretendeu-se reafirmar a imprescindibilidade da divulgação dos resultados científicos e patrimoniais dos trabalhos arqueológicos, a qual, para além, de uma responsabilidade e um dever do arqueólogo, essencial ao desenvolvimento da arqueologia, deve constitui uma oportunidade de aproximação da disciplina científica como produtora de conhecimento, dos cidadãos.

classificados (categoria B), as intervenções preventivas (categoria C) e as de emergência (Categoria D)⁵¹.

Por analogia com o princípio do «poluidor pagador», em conformidade com a legislação do Património cultural (primeiro com a Lei nº 13/85, de 6 de Julho posteriormente com a actual LPC), e com a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (La Valetta, Malta, 1992), de que o Estado Português é signatário, generalizou-se a ideia de que os custos decorrentes da “arqueologia preventiva e de salvamento” devem ser afectados aos promotores das intervenções que venham eventualmente a causar a respectiva destruição física, e não ao Estado.

Neste contexto, verificou-se, por um lado, um crescimento exponencial da actividade arqueológica⁵², nomeadamente da sua componente empresarial, e por outro, o condicionamento das opções estratégicas do Estado em matéria de património arqueológico. Ao Estado, passa a caber, sobretudo, a definição da legislação e das regras por que se deverá pautar a actividade, fiscalizá-la e recolher e pôr à disposição dos intervenientes a informação relevante disponível a cada momento nas bases de dados constituídas por sua iniciativa, da cartografia arqueológica. Passa a ser, igualmente, preocupação do Estado integrar no planeamento territorial, os dados arqueológicos, entendidos como recursos não renováveis, escassos e indispensáveis à formação da consciência social dos povos.

Na verdade, se nos parece essencial, no âmbito dos diversos sectores que interagem com o território e respectivo subsolo (planeamento, ordenamento, infra-estruturas, construção e desenvolvimento económico), uma arqueologia como actividade profissional prestadora de serviços, que possa garantir o cumprimento de condicionantes impostas pela administração pública competente, nas situações previstas na lei, tal não nos pode fazer esquecer que a responsabilização pela minimização arqueológica, na lógica do poluidor-pagador, é dos promotores (sejam eles instituições, empresas, ou particulares). A justificação última dessa minimização, deverá não só obedecer a objectivos essencialmente científicos, mas, como numa espécie de “fecho de círculo”, reverter para o benefício colectivo. A actividade arqueológica cria assim, uma importante área do património, particularmente exigente no que toca à responsabilidade dos cidadãos, nomeadamente dos arqueólogos, das autarquias, e do Estado.

⁵¹ Artigos 3º do Decreto-Lei nº270/99 de 15 de Julho.

⁵² Valores da tutela em 2006 revelaram que 88% da actividade arqueológica nacional se enquadrava na categoria de “arqueologia preventiva”.

Concretizando, podemos considerar que os princípios do direito da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador foram totalmente absorvidos pela prática arqueológica em Portugal. A Arqueologia preventiva permite, através de um conjunto de trabalhos arqueológicos (prospecções, escavações, ou outros) executados com determinada metodologia científica, “resgatar” a informação arqueológica, contida no “arquivo de terra”, que no âmbito das grandes transformações da paisagem seria perdida. Este “resgate” pode ocorrer, previamente, quando já se presume existência de vestígios arqueológicos na área a ser afectada pelos projectos, planos, obras, (“principio da prevenção”) ou simplesmente no decurso do acompanhamento arqueológico⁵³ quando ainda se lida como uma possibilidade abstracta do risco de destruição de vestígios (“ principio da precaução”).

| CONCLUSÕES

No percurso que definimos para este trabalho - sem perder de vista as consequências operativas da amálgama de interesses que se agregaram na noção de ambiente dada pelo legislador constitucional, primeiro, ordinário depois -, centrámo-nos, de forma “oportunistica” nos aspectos dessa “deriva” da legislação ambiental (da concepção ampla de ambiente, de um componente ambiental humano), para demonstrar como dela passou a depender grande parte da efectiva protecção do património arqueológico.

Para além do procedimento de avaliação de impacte ambiental instituído, no qual a componente de avaliação e minimização de impactes arqueológicos ganha uma incidência muito significativa na salvaguarda patrimonial, dois dos princípios fundamentais da LBA (princípios da prevenção e do poluidor-pagador) foram absorvidos, quer na letra quer aplicação da LPC, convertendo-se, na actualidade, na modalidade mais recorrente de intervenção sobre o património arqueológico: a prática de “arqueologia preventiva” financiada pelo promotor. Diríamos que a protecção do património arqueológico, por estar numa encruzilhada dos dois ramos do direito, património e ambiente, beneficia da

⁵³ Salienta-se que o acompanhamento arqueológico de obra constitui uma acção muito corrente de importância crescente no quadro do significativo aumento da actividade arqueológica em Portugal na última década, designadamente, nas vertentes da arqueologia comercial, das intervenções urbanas e nos trabalhos de avaliação e minimização de impactes arqueológicos de grandes obras.

convergência dos seus objectivos. No entanto, esta intercomunicabilidade dos ramos em causa deve atender, acima de tudo, ao tipo de bem cultural em causa.

Os bens arqueológicos, para além de constituírem objecto de uma ciência: a Arqueologia, exigem que o arqueólogo proceda à sua qualificação prévia, isto é que avalie e os reconheça enquanto tal. A Arqueologia cria assim, depois da leitura contemporânea do “arquivo de terra” que este oferece, património colectivo. Todavia, não esqueçamos o risco que existe na pulverização das acções e dos agentes que se combinam, hoje, no domínio da arqueologia, particularmente aquelas que decorrem no âmbito das acções preventivas e de minimização de impactes, colocando em causa a validade, o interesse científico e social de muitas das intervenções. Importa por isso, para além de um posicionamento de transparência, competência e seriedade por parte dos arqueólogos, o comprometimento dos promotores, das entidades públicas e dos cidadãos.

Por último, consideramos que no quadro da protecção do património arqueológico, onde, sem prejuízo da procura de consensos e tomada de decisões que, por vezes são urgentes, deve envidar-se todos os esforços para salvaguardar os testemunhos que são de todos e proporcionar a identificação de novos bens arqueológicos de acordo com uma concepção dinâmica, abrangente e actual. Neste sentido, a Arqueologia assume-se cada vez mais, para além de uma disciplina científica e de uma área de investigação produtora de conhecimento, como uma prática social, como uma actividade de actuação sobre o território, de gestão do mesmo, tendo de confrontar os “valores” que defende (científicos, patrimoniais) com os de outros agentes de transformação desse mesmo território. Salientamos, como neste âmbito, o ordenamento do território, ao promover uma utilização racional do espaço e uma gestão responsável dos recursos aí existentes, se fundamenta num trabalho interdisciplinar de estudo e planeamento, no qual a Arqueologia tem um papel fundamental através da integração e valoração dos recursos patrimoniais. O património arqueológico, como recurso territorial assume, assim, um papel relevante para a memória e identidade das comunidades.

Ana Margarida Martins

12 de Julho de 2010

BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, Jorge de, *Para uma conciliação das arqueologias*, Edições Afrontamento, Porto, 1996.

ALARCÃO, Jorge e JORGE, Vítor, *Pensar a Arqueologia, Hoje*, Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia, Porto, 1997.

ALBERGARIA, Bruno, *Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas*, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2005.

ARNAUD, José Morais, “A componente arqueológica no processo de AIA em Portugal” in PARTIDÁRIO, M.R & JESUS, J. Avaliação do Impacte Ambiental: conceitos, procedimentos e aplicações, CEPGA, Lisboa, 1994, p.259

BALLART, Josep, *El Patrimonio Histórico y Arqueológico: Valor y Uso*, Editorial Ariel, S.A., Barcelona, 1997.

CANDAU, Joël, *Mémoire et Identité*, PUF, Paris, 1998.

CORNU, Marie, *Le Droit Culturel des Biens, L'intérêt culturel juridiquement protégé*, Bruylant, Bruxelas, 1996.

DELGADO, Ana Alvoeiro e CUNHA RIBEIRO, Ana Margarida, *Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

DURO, João Pedro Canelhas, *O Direito legal de preferência sobre bens culturais*, Relatório final da parte escolar do Mestrado na disciplina de Direito Administrativo, FDL, Lisboa, 2008.

GOMES, Carla Amado, *Textos Dispersos de Direito do Ambiente*, AAFDL, Lisboa, 2005.

GOMES, Carla Amado, *Textos Dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas)*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 2008.

GOMES, Carla Amado, *Textos Dispersos de Direito do Património Cultural e de Direito do Urbanismo*, AAFDL, Lisboa, 2008.

GONÇALVES, Maria Eduarda (Coord.), *O Caso de Foz Côa: Um Laboratório de Análise Sociopolítica*, edições 70, Lisboa, 2001.

JORGE, Vítor Oliveira, *Arqueologia em construção. Ensaios*, Editorial Presença, Lisboa, 1990.

JORGE, Vítor Oliveira, *Arqueologia, Património e Cultura*, Instituto Piaget, Lisboa, 2000.

JORGE, Vítor Oliveira, *A Irrequietude das Pedras. Reflexões e experiências de um arqueólogo*, Edições Afrontamento, Porto, 2003.

JORGE, Vítor Oliveira, *Fragmentos, Memórias, Incisões*, Edições Colibri, Lisboa 2006.

LEMOS, Francisco Sande, *Cavar em Ruínas*, in Actas das V Jornadas Arqueológicas (Lisboa, 1993), Associação dos Arqueólogos Portugueses, Lisboa, 1994, pp. 95-100.

MIRANDA, Jorge; CLARO, João Martins; ALMEIDA, Marta Tavares (Coord.) – *Direito do Património Cultural*, INA, Oeiras 1996.

NABAIS, José Casalta Nabais, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, Almedina, Coimbra, 2004.

PERALTA, Elsa, ANICO, Marta, *Patrimónios e Identidades. Ficções Contemporâneas*, Celta editora, Lisboa, 2006.

RAMOS, José Luís Bonifácio, *O Achamento de Bens Culturais Subaquáticos*, Livraria Petrony, Lisboa, 2008.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima, *Patrimônio cultural: a propriedade dos Bens Culturais no Estado Democrático*, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

SANTOS, António Marques, *A Protecção dos Bens Culturais no Ordenamento Jurídico Português*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp.669-695.

SHANKS, Michael, «*Reading The Signs: Responses to Archaeology after Structuralism*» in *Archaeology after Structuralism*, Ed. Ian Bapty e Tim Yates, Routledge, London, pp. 294-310.

SILVA, António Carlos, *Das propostas de Estácio da Veiga (1880) à criação do Instituto Português de Arqueologia (1996) – Cem anos de equívocos na gestão do património arqueológico*, in VI Jornadas da AAP - Arqueologia 2000 Balanço de um Século de Investigação Arqueológica em Portugal, Arqueologia e História, Vol. Nº54, Revista da Associação dos Arqueólogos Portugueses, Lisboa, 2002, pp.299-316.

SILVA, António Carlos, *Conflito, mediação e regulação de interesses na Arqueologia Preventiva*, in VII Jornadas Arqueológicas, Arqueologia e História, Vol.nº55, Revista da Associação dos Arqueólogos Portugueses, Lisboa, 2003, pp123-127.

SILVA, António Carlos, *Arqueologia Empresarial: Questões legais a montante dos Cadernos de Encargos* in Era Arqueologia. Revista de divulgação científica de estudos arqueológicos, Colóquio - Objectivos e Cadernos de Encargos em Arqueologia, Nº 8 (Fev. 2008), Colibri, Lisboa, pp.14-18.

SILVA, Susana Tavares da, *Da “Contemplação da ruína” ao Património Sustentável. Contributo para uma Compreensão Adequada dos Bens Culturais*, in Revista do Centro de Estudos do Ordenamento Urbanismo e Ambiente (CEDOUA), Ano V, nº10, CEDOUA-FDUC, Coimbra, 2002, pp.69-93.

VALERA, António Carlos *Arqueologia Empresarial e Produção de Conhecimento: uma análise crítica da situação portuguesa* in Al-Madan. IIª Série. 15, 2007, pp 75-82.

VALERA, António Carlos, “*Discurso científico em Arqueologia: a necessidade do conhecimento se conhecer*” in Dinâmicas Locais de identidade: estruturação de um espaço de tradição no 3º milénio AC (Fornos de Algodres, Guarda), CMFA/TA, 2007, pp17-55 disponível também em <http://www.era-arqueologia.pt/revista.html>.

VILLANUEVA, Luis A. Angita, *La Protección Jurídica de los Bienes Culturales en el Derecho Español*, in Revista *Ius et Praxis*, Año 10, nº 1, pp.11-44.

Aulas ministradas no Curso de Pós-Graduação em Direito da Cultura e do Património Cultural no ano lectivo 2009/2010, ICJP - FDL

ALEXANDRINO, José Alberto Melo, “*O conceito de bem cultural*”

BRITO, Miguel Nogueira de, “*O procedimento de classificação de Bens Culturais*”.

GOMES, Carla Amado “*O Dano Cultural. Pistas para a decifração de um enigma*”.

NOGUEIRA, José Duarte, “*A protecção do património cultural no século XXI*”